



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA



PROJETO DE LEI Nº **DE 2019** **L I D O**
(Autoria: Deputado REGINALDO SARDINHA) Em, 25/04/19
PL 372 /2019

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a concessão de porte e arma de fogo para os Agentes Socioeducativo do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 5.351/2014 e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 372 / 2019
Folha Nº 01 de 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado o porte de arma de fogo, acessórios e munições aos Agentes do Sistema Socioeducativo de que trata a Lei nº 5.351, de 4 de junho de 2014, dentro dos limites territoriais do Distrito Federal.

§ 1º É vedado o porte de arma de fogo nas dependências físicas das Unidades do Sistema Socioeducativo.

§ 2º Para garantir o cumprimento do quanto exigido no § 1º, as dependências físicas das Unidades do Sistema Socioeducativo deverão dispor de mecanismos que assegurem a guarda da arma de fogo, acessórios e munições.

Art. 2º Somente conceder-se-á a autorização para o porte de arma, acessórios e munição ao agente que satisfizer os requisitos do inciso III, artigo 4º da Lei Federal no 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* deverá constar, expressamente na Carteira de Identidade Funcional dos servidores da carreira Socioeducativa, expedida na forma do art. 22 da Lei nº 5.351, de 4 de junho de 2014.



Art. 3º Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, e demais normas que regulam a matéria.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), de caráter nacional, regulamenta o porte de arma de fogo e dá outras providências.

O citado diploma normativo consagra os ritos de outorga de licença e descreve, de forma enumerativa, os agentes públicos e privados possibilitados de portar arma de fogo (art. 6º). Dentre eles encontram-se "**os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos**", vejamos:

"Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

VII- – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;"

Setor Protocolo Legislativo

16 Nº 372 / 2019

Folha Nº 02 de 02

A norma supracitada não foi esclarecedora ao estabelecer o porte de arma a esses agentes, pois numa análise literal, cabem interpretações em diferentes sentidos, em caráter restritivo ou extensivo.

Na melhor análise, a lei não visou a excluir os agentes socioeducativos do direito de portar armas de fogo, pois a expressão "agentes" se refere ao gênero, não a uma espécie específica de agente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA



Assim, os agentes podem ser Prisionais, Penitenciários ou Socioeducativos, conforme registrado no art. 6º, inciso VII, da Lei nº 10.826/2003.

Pelo que consta, o referido art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, não trouxe um rol taxativo daqueles legitimados a portar arma de fogo fora do serviço. Ou seja, não há que se interpretar restritivamente a norma em debate, de modo que as demais categorias poderão portar arma de fogo fora do serviço, desde que verificada a **necessidade e haja legislação própria**.

Lado outro, inexistente legislação específica que trate sobre o tema relativamente aos Agentes Socioeducativos. Há um vácuo normativo que prejudica os Socioeducadores, que lidam diariamente com menores de alta periculosidade e necessitam, com urgência, do porte de arma de fogo, ainda que fora do serviço, para defender suas vidas e de seus familiares em face das frequentes ameaças sofridas em razão do exercício da função.

Ressalto que a existência da Lei federal sobre o porte de armas não retira a competência do Distrito Federal. Isso porque cuida-se de assunto de interesse local (Art. 30, CF), bem como cumpre ao Distrito Federal, no exercício da competência federativa dos Municípios, suplementar, no que couber, a legislação federal (Art. 30, II, CF).

É notória a urgência e a necessidade da presente proposição, como faz prova o recente memorando SEI-GDF Nº 2/2019 – SECRIANÇA/GAB/UNINT, que assim dispõe:

"Entretanto, devido aos últimos acontecimentos de ações criminosas em desfavor da Ordem Pública, reitera-se a importância dos servidores em se adotar algumas medidas referente à segurança tais quais:

- Fazer o registro de possíveis ações adversas que venham ocorrer nas imediações das unidades socioeducativas e informar a direção da unidade e ao batalhão policial mais próximo;*
- Manter-se atento e evitar se expor em região de maior vulnerabilidade;*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA



- ***Evitar sair uniformizado do trabalho com intuito de preservar a segurança do agente de possível alvo de criminosos;***
 - *Fazer o registro de informações nos livros referente a possíveis situações ou incidentes referentes a vulnerabilidade na unidade;*
- Ressalta-se a importância em adotar tais medidas e demais que se fizerem necessárias **para que façamos um trabalho conjunto de prevenção da segurança de nossos servidores**”.*

Extrai-se do documento acima que toda categoria de Agentes Socioeducativos se encontra ameaçada, o que justifica a necessidade de inovação legislativa no sentido proposto.

Como argumento complementar, a fim de ressaltar a necessidade do porte de armas de fogo, convém descrever as atribuições dos agentes socioeducativos:

"Art. 9º São atribuições gerais do Agente Socioeducativo: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 5870 de 26/05/2017)

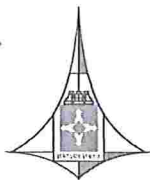
*I – executar atividades relacionadas a **guarda, vigilância, acompanhamento e segurança** dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas previstas na Lei federal nº 8.069, de 1990, e na Lei federal nº 12.594, de 2012, sob regime de privação de liberdade ou restrição de direitos; (grifo nosso)*

II – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades do cargo”.

Ora, se os servidores realizam atividades de segurança pública, atreladas à garantia da ordem, tanto das unidades de internação, quanto da incolumidade pública dos próprios internos e também da população, o direito a portar armas de fogo é medida que se impõe, sob pena de desprivilegiar a segurança e o direito à vida do Agente Socioeducativo.

O TJDF reconhece que as atividades dos Agentes Socioeducativos “**estão intimamente atrelado à garantia da ordem e à segurança pública**”, conforme extrai-se do julgado abaixo colacionado:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 372 / 2019
Folha Nº 04



PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE E OBRIGAÇÃO DE FAZER. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SERVIÇO RELACIONADO À **MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E À SEGURANÇA PÚBLICA. SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL.** DEFLAGRAÇÃO DE GREVE. ILEGALIDADE. CONFIGURADA. APLICABILIDADE DE MULTA. VALOR. RAZOÁVEL. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1. O exercício do direito de greve no serviço público demanda regulamentação específica, que na atualidade, ainda se encontra em mora legislativa, já que ausente norma disciplinando a matéria.

2. Diante da inexistência de norma regulamentadora específica sobre o direito de greve dos servidores públicos, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento de mandados de injunção, acabou por determinar a aplicação, no que couber, da Lei nº 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve no âmbito da iniciativa privada.

3. Embora restar assegurado o direito de greve aos integrantes do serviço público, tal situação não abarca todas as categorias de servidores, haja vista a impossibilidade de interrupção de alguns serviços públicos, que devem ser prestados na sua totalidade. **Entendimento confirmado pelo Excelso STF de que - "servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça - aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e à saúde pública", a exemplo da categoria e as atividades exercidas pelos servidores socioeducativos, que embora não sejam àquelas propriamente enquadradas como de polícia, está intimamente atrelado à garantia da ordem e à segurança pública, tanto das unidades de internação, quanto da incolumidade pública dos próprios internos e também da população, de modo, a restar-lhes, nesse contexto, impossibilitado o exercício do direito de greve.**

4. A aplicação de multa para eventual descumprimento de ordem para o imediato retorno da categoria aos postos de trabalho, não se mostra desarrazoada ou desproporcional, sendo compatível com a importância da obrigação imposta, até porque as consequências do descumprimento poderão acarretar consequências consideráveis ao sistema de internações de menores infratores, e, logo, às próprias demandas referentes a direitos básicos e fundamentais das crianças e dos adolescentes, assegurados constitucionalmente e no próprio ECA.

5. A jurisprudência dos Tribunais tem firmado entendimento no sentido de ser lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento grevista dos servidores públicos, cabendo a Administração

Setor Protocolo Legislativo
AC Nº 372 / 2019
Folha Nº 05
SEM EFEITO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA



Pública, em atenção as normas e princípios do direito público, efetuar os descontos, salvo se demonstrada a existência de acordo entre as partes para que haja eventual compensação dos dias sem a efetiva prestação de serviço. Ação julgada procedente. Acórdão n.962506, 20150020271229PET, Relator: GISELENE PINHEIRO 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/08/2016, Publicado no DJE: 30/08/2016. Pág.: 111/115) (grifo nosso)

Se os servidores realizam atividades de risco, lidam com menores e maiores em conflito com a lei – pois o jovem pode cumprir medida socioeducativa até 21 anos de idade –, exercem funções de segurança pública, torna-se mais do que necessário o direito ao porte de arma de fogo para o agente socioeducativo de carreira.

Em anexo, seguem reiteradas notícias de atentado contra os servidores da carreira socioeducativa, o que ratifica a urgência da medida.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares à apreciação da presente proposição.

Sala das Sessões, em.....

Deputado REGINALDO SARDINHA
Autor

SEM EFEITO
Folha Nº _____
Nº _____
Setor Protocolo Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 372 / 2019
Folha Nº 06 RD-



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA**



NOTÍCIAS

Agente socioeducativo é assassinado no Recanto das Emas

<http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/agente-socioeducativo-e-assassinado-no-recanto-das-emas/>

Agente do Case é morto a tiros em Novo Hamburgo

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/agente-do-case-e-morto-ao-tiros-em-novo-hamburgo.ghtml>

Adolescentes tentam matar agente socioeducativo em Ceilândia

<https://noticias.r7.com/distrito-federal/df-no-ar/videos/adolescentes-tentam-matar-agente-socioeducativo-em-ceilandia-17102015>

Agente do sistema socioeducativo sofre tentativa de assassinato em Samambaia

<http://g1.globo.com/videos/t/todos-os-videos/v/agente-do-sistema-socioeducativo-sofre-tentativa-de-assassinato-em-samambaia/2572234/>

Agente socioeducativo é atacado em carro e suspeita de atentado

<https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/agente-socioeducativo-e-atacado-em-carro-e-suspeita-de-atentado>

Jovem é morto em emboscada a caminho de audiência, em Getúlio Vargas, quando era transportado na viatura da Fase.

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/jovem-e-morto-em-emboscada-a-caminho-de-audiencia-em-getulio-vargas.ghtml>

“Vamos arrancar sua cabeça.” Jovens infratores ameaçam servidores

<https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/vamos-arrancar-sua-cabeca-jovens-infratores-ameacam-servidores>

(12/05/2017) Agente do Degase é morto a tiros em São Cristóvão, no Rio:

<http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/rj-no-ar/videos/agente-do-degase-e-assassinado-durante-tentativa-de-assalto-em-sao-cristovao-15052017>

(20/01/2017) Agente do DEGASE é morto durante assalto: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/imagens-de-cameras-de-seguranca-mostram-morte-de-agente-do-degase-no-rio.ghtml>

Sei Protocolo Legislativo
92 Nº 372 / 2019
Folha Nº 07

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 372/19** que “Dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo para os Agentes Socioeducativos do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 5.351/2014 e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

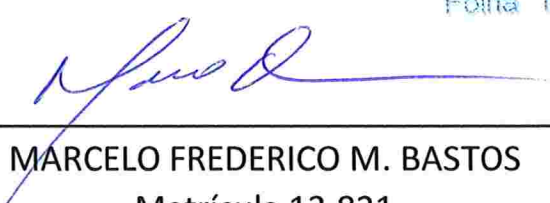
Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 25/04/19

Setor Protocolo Legislativo

VL Nº 372 / 2019

Folha Nº 08 16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo